



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225353

ACP - 0010542-48.2019.5.18.0014

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E
TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE
GOIAS SINTECT/GO**

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E
TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE
GOIAS SINTECT/GO**ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS**, qualificada na exordial, postulando, pelos fatos e fundamentos
que expõe, a condenação da ré a implementar no contracheque a PIE dos substituídos que
preenchem os requisitos regulamentares, sob pena de multa de R\$1.000,00 revertida ao
trabalhador prejudicado; a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até
a implementação dessa parcela; a pagar indenização por danos morais coletivos, além da
isenção ao recolhimento das custas e honorários advocatícios.

Atribui à causa o valor de R\$65.000,00 e junta instrumento de mandato, estatuto
social e documentos.

A ré ofertou defesa escrita, acompanhada de documentos, na qual argui
preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de coisa julgada, prejudicial de prescrição total,
bienio e quinquenal, bem como rebate as pretensões deduzidas.

O sindicato-autor apresentou impugnação.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho se manifestou, informando que não há
razões/interesses que justifiquem a intervenção do *parquet*.

Sem outras provas, a instrução restou encerrada.

Infrutífera a tentativa conciliatória.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da ilegitimidade ativa *ad causam*. Interesse processual. Extinção sem julgamento de mérito.

A ré argui a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o caso em questão compreende direito individual heterogêneo, circunstância que, segundo ela, afasta o cabimento de ação civil pública. Alega que para verificação da causa de pedir e dos pedidos seria necessário o conhecimento da situação individualizada de cada um dos empregados no que concerne às circunstâncias fáticas, sob pena de ser feito julgamento abstrato. Acrescenta que dentro do universo dos empregados que o sindicato-autor aduz serem substituídos há uma gama infindável de situações particularizadas, inclusive a possibilidade de vários sequer possuírem direito à PIE por diversas razões, como "*grau de escolaridade superior ao cargo original, desatendo ao PCCS/1995 em seus itens 8.2.11.1 e 8.2.11.4; não possuir nas 3 (três) últimas avaliações no mínimo 2 (dois) conceitos finais de nível 'qualificado' ou outro padrão/escore equivalente, pedido embasado no PCCS/1995, não mais existente, dentre outros*". Acrescenta que a tutela de interesses coletivos é possível por intermédio do microsistema de ações coletivas, ao passo que a tutela de interesses individuais, ainda que feita por substituto processual, obsta o rito da reclamação trabalhista. Sustenta que a inadequação da via eleita macula o processo na sua origem e se traduz em ausência de interesse processual. Ao final, alegando que a ação coletiva não é a via adequada para satisfação de interesses individuais puros e que essa circunstância demonstra a falta de interesse de agir por parte do sindicato-autor, a ré requer seja o processo extinto sem julgamento de mérito.

Pois bem.

A preliminar suscitada pela ré é de todo confusa, na medida em que há menção ora à ilegitimidade ativa *ad causam*, ora à falta de interesse processual e ora à inadequação da via eleita, questões processuais bastante distintas entre si.

De qualquer maneira, quanto à ilegitimidade ativa *ad causam*, sorte não assiste à

ré, na medida em que, segundo o art. 81, § único, III, do CDC, direitos individuais homogêneos são espécies de direitos coletivos de natureza divisível, cujos titulares são determináveis e de origem comum.

Disso exsurge que haverá espaço para a tutela individual homogênea sempre que a tese jurídica geral fixada pelo julgador beneficiar, sem distinção, os substituídos, ainda que a discussão, de alguma maneira, envolva direitos que variem conforme situações específicas e pessoais dos empregados.

No caso dos autos, as peculiaridades mencionadas pela ré em sua defesa, tal como grau de escolaridade dos empregados, não são capazes de afastar a natureza homogênea da pretensão do sindicato-autor, de implementação da PIE aos empregados que se mantiveram no PCCS/95, até porque são questões passíveis de serem dirimidas na fase de liquidação da sentença, consoante previsto no art. 97 do CDC.

Dessarte, tendo em vista que a origem do pedido deduzido na inicial é a mesma para todos os substituídos, concluo se tratar de direito individual homogêneo, circunstância que respalda a legitimação extraordinária do sindicato-autor prevista no art. 8º, III, CFB.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Eg. Tribunal:

"LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AÇÃO COLETIVA. Pelas verbas postuladas na petição inicial, verifica-se que a lesão aos substituídos possui origem comum, decorrente de conduta uniforme da empresa, caracterizando o direito em questão como individual homogêneo, nos termos do art. 81, par. único, III, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicado subsidiariamente. Assim, o sindicato autor detém legitimidade ativa para ajuizar a presente ação civil coletiva e atuar como substituto processual, com fulcro no art. 8º, III, da CF e no art. 82, IV, de referida lei." (TRT18, RO - 0010736-79.2018.5.18.0015, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 16/05/2019)

Em idêntica toada, não há se falar em falta de interesse de agir, pois esse, que é

instrumental e secundário, assim como as demais condições da ação, deve ser analisado em abstrato, à luz das afirmações contidas na inicial, sem se indagar acerca de sua veracidade ou procedência.

A circunstância oposta pela defesa, de inadequação da via eleita para a tutela pretendida, ainda que possa ocasionar a extinção sem julgamento de mérito, não é apta para implicar no reconhecimento da falta de interesse de agir.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do que sustenta a ré, a medida manejada pelo sindicato-autor é correta, porquanto, a teor do art. 1º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública é cabível na tutela do meio-ambiente; do consumidor; de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; de qualquer outro interesse difuso ou coletivo; bem como na ocorrência de infração à ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

Especificamente na esfera do processo do trabalho, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a entidade sindical pode ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da categoria que representa, tanto que cancelada a Súmula nº 310 do Col. TST, que limitava as hipóteses de substituição processual pelo sindicato (v. g. TRT18, RO - 0011804-94.2014.5.18.0018, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 30/10/2017).

Assim, tendo em vista que o processo envolve direito individual homogêneo, consoante acima reconhecido, emerge que a via eleita pelo sindicato-autor para dedução desta postulação é correta.

Rejeito.

Da coisa julgada. Extinção sem julgamento de mérito.

A ré afirma que a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Similares - FENTECT é a entidade organizada e reconhecidamente quem representa e firma os ACTs, bem como analisa e aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários a ser implantado na empresa. Sustenta que a matéria ventilada neste feito já foi discutida nos autos do DC nº 1956566-24.2008.5.00.0000, em que figuraram como partes a ECT e a FENTECT, tendo a Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST, por

unanimidade, declarado válidas as alterações perpetradas pelo PCCS/08. Argumenta que se operou o fenômeno da coisa julgada material, alegando que a pretensão do autor é a declaração de nulidade de cláusulas do PCCS/08, o que afirma já ter sido enfrentado pela SDC. Requer, daí, seja acolhida a preliminar de coisa julgada e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Pois bem.

A teor do art. 337, § 1º, do CPC, "*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*".

O § 2º do mesmo artigo complementa que "*Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Afastando quaisquer dúvidas, o § 4º do citado dispositivo legal preceitua que "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a ré, a inicial não postula a declaração de nulidade de cláusulas do PCCS/08.

Muito pelo contrário, na medida em que há reconhecimento expresso de que o PCCS/08 retirou o benefício da PIE para os empregados optantes por esse plano e para os novos contratados após a sua implementação.

O que pretende o sindicato-autor é garantir a PIE para os empregados que apresentaram o termo de não aceite do PCCS/08 e permaneceram sujeitos ao PCCS/1995, o qual previa a parcela em questão.

Diante disso, resulta que não há identidade de causas de pedir e de pedidos entre o DC nº 1956566-24.2008.5.00.0000 e a presente ação.

Rejeito.

Da prescrição total.

A ré argui a prescrição total da pretensão do sindicato-autor, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CFB e Súmula nº 294 do Col. TST, sob o argumento de que houve o decurso de prazo superior a cinco anos contados do suposto nascimento do direito. Alega que a PIE não é parcela assegurada por preceito de lei e que, em razão disso, o termo inicial do prazo

prescricional foi a alteração ocorrida em 2008, quando a parcela, da forma como prevista no PCCS/95, foi suprimida. Sucessivamente, alega que ainda que não se considere a data da implementação do PCCS/08 como termo inicial da contagem para decretação da prescrição total, há de se considerar prescritos os casos em que a conclusão do curso de graduação tenha se dado há mais de 05 anos.

Sem razão a ré, pois o pedido de implementação da PIE está embasado em cláusula contratual ainda em vigor, qual seja, o PCCS/95, na medida em que a inicial narra que os substituídos foram admitidos antes do PCCS/08 e optaram pelo plano anterior.

Assim, e nos termos da Súmula nº 51 do Col. TST, o PCCS/95 aderiu ao contrato de trabalho desses empregados, ora substituídos, de forma que a supressão da parcela no PCCS/08 a partir de 31.03.2011, prevista no item 5.4.11, não lhes atinge.

Dessarte, considerando não se tratar de ato único do empregador sob o viés dos substituídos, mas de ato omissivo consistente no descumprimento de obrigação de trato sucessivo, qual seja, o não pagamento mensal de parcela renovável periodicamente, não há se falar na incidência da Súmula nº 294 do Col. TST.

Pelo contrário, pois ao caso aplica-se, analogicamente, a Súmula nº 452 do Col. TST, a qual dispõe que "*Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês*".

Rejeito.

Da prescrição bienal.

A ré argui a prescrição bienal para os substituídos que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos há dois anos ou mais, nos termos do art. 7º, XXIX, da CFB.

Em que pese a arguição dessa prejudicial ter sido deduzida de maneira genérica, já que a ré não indica objetivamente quais dos substituídos que tiveram seus contratos de

trabalho rescindidos há mais de dois anos, há uma particularidade no caso dos autos, qual seja, a de que a legitimação extraordinária conferida ao sindicato para atuar como substituto processual de toda categoria dispensa a apresentação de rol de substituídos.

Diante disso, cabível a arguição preventiva da prescrição bienal, razão pela qual, ajuizada esta ação civil pública em 08.04.2019, encontram-se irremediavelmente prescritas as pretensões do sindicato-autor envolvendo substituídos cujos vínculos de emprego se encerraram antes de 08.04.2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da CFB.

Da prescrição quinquenal.

A ré alega a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da CFB, relativamente aos créditos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento desta ação civil pública, ou seja, 08.04.2014.

Razão parcial lhes assiste, pois, lesionado determinado direito trabalhista, deve o titular, a contar do evento, reclamar a reparação no quinquênio subsequente, respeitando o limite máximo de dois anos após a extinção do contrato laboral, nos termos do art. 7º, XXIX, da CFB.

No caso dos autos, ajuizada a ação civil pública em 08.04.2019, encontra-se fulminada pela inércia do sindicato-autor a pretensão relativa a eventuais direitos exigíveis anteriormente a 08.04.2014, ou seja, todas as parcelas com competência anterior a março/14, inclusive.

Em relação às parcelas relativas aos 08 primeiros dias de abril/2014 não há prescrição, pois se tornaram exigíveis somente depois do quinto dia útil do mês subsequente (art. 459, parágrafo único) - critério da *actio nata*.

Da progressão de incentivo escolar. Reflexos e incidência.

O sindicato-autor afirma que em dezembro/95 foi implantado um PCCS pela ré composto por políticas, normas, instrumentos, mecanismos e critérios de cargos e carreiras dentro da ECT. Narra que a partir de 2008 foi iniciado o processo de criação de novo plano de carreiras, o PCCS/08, concluído em 2010. Diz que no PCCS/08 a ré efetuou o enquadramento

automático dos empregados, os quais poderiam resistir a isso por meio do termo de não aceite. Relata que para garantir o direito dos empregados da base de Goiás de se manterem no PCCS/95, ajuizou a ACP nº 0002160-62.2011.5.18.0009. Sustenta que ainda que não houvesse previsão expressa no PCCS/08 de resistência ao enquadramento automático, o art. 486 da CLT e a Súmula nº 51 do Col. TST garantiriam aos empregados veteranos o direito de manutenção ao PCCS/95. Narra que cerca de 90% dos empregados de Goiás optaram por se manter no PCCS/95. Aduz que no PCCS/95, precisamente na cláusula 8.2.11, há a previsão de pagamento da progressão de incentivo escolar (PIE), caracterizado pela concessão de uma referência salarial ao empregado que oficialmente concluir nível escolar imediatamente superior àquele exigido pela carreira/cargo em que estiver enquadrado, direito que foi retirado do texto do PCCS/08. Assevera que, embora os empregados que permaneceram no PCCS/95 tenham concluído curso superior e tenham cumprido os requisitos necessários para o exercício do direito, ao solicitarem na Gerência de Recursos Humanos a Progressão de Incentivo Escolar (PIE), a ré tem sistematicamente negado o pedido, sob o fundamento de que a parcela foi mantida até 31.03.2011. Reitera que o PCCS/08 não prevê que a PIE não se aplica aos empregados da ECT que foram contratados antes da instituição desse novo plano de cargos. Argumenta que *"é indubitável que o PCCS 1995 e em especial as cláusulas relativas à Progressão por Incentivo Escolar aderiram ao contrato de trabalho dos trabalhadores que optaram em nele permanecer, devendo ser aplicadas pelo empregador, ainda que outro PCCS tenha sido editado, notadamente quando os laboradores manifestaram expressamente seu interesse em serem mantidos no PCCS de 1995, recusando o enquadramento automático realizado pela empresa"*. Alega que uma das motivações da empregadora ao criar o PCCS/08 foi reduzir o aumento percentual que uma progressão salarial causa, *"na medida em que a tabela salarial do PCCS/95 prevê um acréscimo de uma referência salarial para a outra de 5% no mínimo enquanto a tabela salarial do PCCS/08 este acréscimo é de 1,7% a 2,5%, no máximo"*. Diz que não basta que se condene a empregadora a conceder, para os que ficaram no PCCS/95, uma referência salarial decorrente da PIE, mas que seja determinado que o acréscimo tenha equivalência com a tabela do plano anterior que implicava em aumento de 5%. Afirma que a ré, *"além de prejudicar todos os que concluíram nível de escolaridade superior ao do cargo de ingresso após 31/03/2011 conforme se viu na resposta da ECT supra destacada negando todos os pedidos desde então, a empregadora prejudica também os que apresentaram o pedido e concluíram a escolaridade superior em data anterior a 31/03/2011 eis*

que a ECT, desde o PCCS/08 utiliza a tabela do novo plano de 2008 que tem percentual bem menor que a tabela do PCCS/95". Assevera que toda essa situação não pode ser vista como corriqueira ou mero dissabor. Diz que resta evidente a enorme lesão àqueles que, almejando um aumento salarial, se esforçaram para cursar durante anos um curso superior em vez de aproveitar de descanso e tempo livre com a família. Sustenta que comprovada a ocorrência da ação antijurídica por parte da ré, que violou valores coletivos, esta deve responder pelos danos morais coletivos. Postula, daí, seja declarado que "*feito o requerimento administrativo, é devida a implementação em contracheque e o pagamento da progressão de incentivo escolar - PIE aos empregados da ECT em Goiás que se mantiveram no PCCS/95 no importe equivalente a 5% de aumento no salário base, observados exclusivamente os requisitos das cláusulas 8.2.11 e 8.2.7.4 do referido plano*", bem como a condenação da ré para "*implementar no contracheque do trabalhador no prazo de 30 dias a contar do requerimento administrativo (para os que ainda vierem a requerer) e em 30 (trinta) dias da condenação (para os que já efetuaram o requerimento administrativo até a presente data ou o fizerem no curso da demanda) o aumento de 5% no salário base relativo à PIE e efetuar o registro na ficha cadastral, completando ainda, para aqueles com valor menor já implementado, o percentual necessário até atingimento de 5%, tudo sob pena de multa de mil reais mensais revertido ao trabalhador prejudicado até cumprimento integral da obrigação*", assim como seja a ré condenada a pagar "*as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até implementação no contracheque, relativamente ao valor principal decorrente do aumento de 5%(completando para os que tiverem implementação em percentual menor) no salário base e ainda os reflexos do aumento salarial decorrente da PIE sobre horas extras acrescida dos 70% do ACT, férias acrescidas de 70% do ACT, adicionais, 13ºs salários, anuênios, DSR, labor noturno com acréscimo de 60% do ACT, Trabalho em Fim de Semana do ACT, Trabalho em dia de repouso e domingo do ACT, FGTS e INSS, tudo acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei*", além do pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$60.000,00, a ser revertida em favor do próprio sindicato-autor.

A ré refuta as pretensões, sob o argumento de que até a assinatura do termo de não aceite, os trabalhadores estavam regidos pelo PCCS/08, o que estaria comprovado pelas inúmeras progressões por mérito e antiguidade que foram concedidas a cada empregado individualmente quando submetidos às regras do PCCS/08. Assevera que não é devida a

progressão pleiteada, alegando que o pedido é embasado no PCCS/95, que não existe mais. Aduz que houve uma regra, prevista no PCCS/08, estendendo o prazo de manutenção da progressão de incentivo escolar até 31.03.2011, nos moldes do PCCS/95. Afirma que a PIE foi extinta quando os trabalhadores ainda estavam enquadrados no PCCS/08. Argumenta que o pleito do sindicato-autor encontra óbice na teoria do conglobamento, alegando que é impossível o pinçamento de critérios mais vantajosos de cada um dos PCCS/95 e PCCS/08 de modo a criar um regulamento misto. Assevera que a criação de um novo PCCS prorrogando o critério da promoção por incentivo escolar até 31.03.2011, em razão de outras alterações introduzidas e por ter sido elaborado com base em estudos após a instauração de dissídio coletivo, não caracteriza afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do Col. TST. Narra que a PIE foi instituída por meio do PCCS/95, mas que em 01º.07.2008 foi implantado um novo PCCS e que neste não estava previsto o pagamento da referida parcela. Argumenta, daí, que neste momento a PIE deixou de estar vigente na ECT. Narra que, em 19.07.2008, foi firmado um acordo entre a ECT e a FENTECT que determinou discussões acerca dos termos desse novo PCCS/08, inclusive sobre a PIE. Relata que foram inúmeras as discussões e que, após acordo e consenso entre as partes, a PIE passou a constar no subitem 5.4.11 do PCCS/08, o qual previa a manutenção da parcela até 31.03.2011. Após extensa narrativa, diz que o Col. TST julgou pela regularidade da implantação do PCCS/08 e que, em razão disso, a PIE passou a ser regulamentada pelo item 5.4.11 do PCCS/08, o qual previa que a parcela seria mantida até 31.03.2011. Quanto ao aumento de 5%, assevera que a variação de salários da ECT não obedece a percentuais, mas a determinados valores nominais a serem pagos aos empregados de cada nível salarial. Sustenta que o PCCS é claro no sentido de que o empregado beneficiado pela PIE tem direito a uma referência salarial e não a um acréscimo de 5%. Diz que a PIE está sendo aplicada e paga aos funcionários mercedores da benesse e que não há documento algum, assinado pela ECT, que garanta o aumento de qualquer porcentagem ao salário do empregado, mas unicamente o acréscimo de uma referência salarial, que está sendo adimplida. Afirma que é uma empresa pública, sujeita ao princípio da legalidade, e que não concede vantagem salarial ao arrepio das normas regulamentadoras, já que, segundo ela, em momento algum se comprometeu a conferir 5%, 10% ou 15% de aumento salarial a qualquer empregado, mas apenas uma referência salarial, conforme tabela vigente à época. Refuta a pretensão do sindicato-autor à indenização por dano moral coletivo, sob o argumento de que não praticou ato ilícito, tendo agido dentro dos parâmetros legais,

atuando de acordo com o seu poder diretivo. Acrescenta que o sindicato-autor não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que algum dos substituídos tenha sofrido qualquer constrangimento, abalo psicológico ou prejuízo financeiro em razão da implantação do PCCS/08.

Pois bem.

A progressão de incentivo escolar (PIE) encontra-se estabelecida no item 8.2.11 do PCCS/95 (fls. 147-148):

"8.2.11 - PROGRESSÃO DE INCENTIVO ESCOLAR

8.2.11.1 - A Progressão de Incentivo Escolar (PIE) caracteriza-se pela concessão de uma referência salarial ao empregado que oficialmente concluir nível escolar superior àquele exigido pela carreira/cargo em que estiver enquadrado, não podendo ser reincidente.

8.2.11.2 - A Progressão de Incentivo Escolar será concedida nos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano, cabendo ao empregado requerer e comprovar junto ao órgão de Administração de Recursos Humanos a satisfação da condição estabelecida no subitem 8.2.11.1

8.2.11.3 - A Progressão de Incentivo Escolar será concedida quando da implantação deste PCCS e após os enquadramentos dele decorrentes, observando-se para tanto os requisitos de escolaridade fixados no Plano anterior.

8.2.11.4 - O empregado que já detiver grau de escolaridade superior ao exigido para o provimento na carreira/cargo, por ocasião da sua admissão, não fará jus à Progressão de Incentivo Escolar."

É incontroverso que em 2008 foi implantado um novo PCCS, o qual previu que referida parcela seria mantida até 31.03.2011, nos moldes previstos no PCCS/95, e que o empregado interessado deveria comprovar o nível de escolaridade até referida data.

Entretanto, no caso dos autos, segundo narrado pela inicial e não contestado pela defesa, quando da implementação do PCCS/08, os substituídos não fizeram a opção por ele,

razão pela qual permaneceram sob a vigência do PCCS/95.

Disso exsurge que as vantagens previstas no PCCS/95, inclusive a PIE, aderiram ao contrato de trabalho dos substituídos, não podendo ser limitadas ou suprimidas posteriormente, como fez o PCCS/08, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, mormente considerando o disposto no item I da Súmula nº 51 do Col. TST.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Col. TST, analisando situação praticamente idêntica, mas abordada em demanda individual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA ECT - PROMOÇÕES DE INCENTIVO ESCOLAR - REGULAMENTO APLICÁVEL - SÚMULA Nº 51 DO TST. A reclamante foi admitida antes da vigência do PCCS 2008 e não optou pelo referido plano. Ademais, no que toca à Progressão de Incentivo Escolar-PIE, a Corte regional reconhece expressamente o caráter mais benéfico do PCCS 1995 em relação ao PCCS 2008, tendo restado assentado, outrossim, que a reclamante preencheu o requisito para a PIE (graduação no curso superior de pedagogia), informação devidamente assentada nos seus registros funcionais. Sem se distanciar dessas premissas fáticas, procedimento incabível nos termos da Súmula nº 126 do TST, impossível cogitar de contrariedade, mas de plena aplicação da Súmula nº 51 do TST, pois assentada a ausência de opção e o caráter mais benéfico do regimento anterior. Quanto à prova do preenchimento do requisito regulamentar para a concessão da PIE, impertinente a invocação das regras de distribuição do ônus da prova, eis que a questão foi dirimida a partir da constatação fática de que a reclamada tinha assentado em seus registros que a obreira havia se graduado. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-737-69.2011.5.04.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28/06/2018).

O fato de os substituídos terem recebido alguma vantagem decorrente da aplicação do PCCS/08, o que sequer restou provado, não prejudica o direito à PIE, porquanto

esse já se integrou ao contrato de trabalho desses empregados, consoante acima fundamentado.

Vale ressaltar que a teoria do conglobamento invocada pela defesa não se presta para afastar a aplicação do PCCS/95, na medida em que o próprio item II da Súmula nº 51 do Col. TST prevê, expressamente, que a opção por um regulamento da empresa implica em renúncia às regras do outro, em caso de coexistência de regulamentos.

Fixadas essas premissas, conforme acima transcrito, o PCCS/95 prevê que a PIE será paga ao empregado que concluir, durante o contrato, curso de nível superior àquele exigido para o seu cargo.

No caso dos autos, tendo em vista que a ré sequer refuta a existência de substituídos que fizeram a opção pelo PCCS/95, caso preenchidos os requisitos previstos no referido regulamento, que é a conclusão de curso de nível superior àquele exigido para o cargo (item 8.2.11.1), eles fazem jus à PIE, salvo se houver enquadramento na exceção prevista no item 8.2.11.4, qual seja, possuir grau de escolaridade superior ao exigido para o cargo quando da admissão.

A pretensão da inicial para que a PIE seja paga em montante equivalente a 5% do salário base, com conseqüente diferenças para aqueles que já a receberam em percentual inferior, não prospera, pois o PCCS/95 prevê expressamente que será concedida progressão equivalente a "uma referência salarial ao empregado" (8.2.11.1), e não um reajuste em percentual definido.

Neste contexto, **defiro** a progressão de uma referência salarial aos substituídos que, cumulativamente: **a)** apresentaram o "termo de não aceite" do PCCS/08; e **b)** demonstrarem o requerimento/comprovação, junto ao órgão de Administração de Recursos Humanos da ré (item 8.2.11.2), da conclusão, após a admissão (item 8.2.11.4), de nível escolar superior àquele exigido para o cargo (item 8.2.11.1);

A progressão será devida: **a)** a partir do mês de fevereiro para aqueles que apresentaram requerimento/comprovação entre agosto do ano anterior e janeiro; e **b)** a partir do mês de agosto para os que apresentaram o requerimento/comprovação entre janeiro e julho de cada ano.

Defiro, também, as diferenças salariais decorrentes da concessão da progressão

por incentivo escolar, a partir dos meses acima mencionados, e seus respectivos reflexos em férias com 1/3, 13º salários, anuênios, horas extras, adicional noturno e FGTS.

Indefiro os almejados reflexos em RSR, pois a diferença decorrente da progressão de referência salarial já abrange os dias de repouso (art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49), considerando que os substituídos são empregados mensalistas, cujo salário é fixado com base no número de dias do mês.

A ré deverá providenciar: **1)** a correspondente implementação do pagamento nos contracheques dos empregados em Goiás; **a)** no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado da sentença para os que já efetuaram ou fizeram o requerimento/demonstração no curso da demanda até a presente data; **b)** nos meses mencionados no parágrafo anterior para os empregados que fizerem o requerimento futuramente; **2)** o registro da progressão na ficha cadastral; sob pena de multa equivalente a 100% do valor do benefício que deixar de ser quitado, a ser revertida em benefício do empregado prejudicado.

No tocante às parcelas vencidas até a implementação do pagamento nos contracheques, deverá ser observado o art. 97 do CDC, o qual estabelece que a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pelas vítimas e seus sucessores, assim como pelo legitimado para ação.

Para tanto, caso o sindicato-autor tenha interesse em promover a liquidação do julgado, deverá, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da sentença, colacionar aos autos: **a)** rol de substituídos/beneficiados pela sentença, em ordem alfabética e com indicação do cargo e nível de referência atual e nos meses de fevereiro e agosto subsequentes ao preenchimento dos requisitos para a PEI; **b)** termo de não aceite do PCCS/08, de cada um dos beneficiados, em ordem alfabética; **c)** documentos comprobatórios da conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelos substituídos; **d)** requerimento administrativo de concessão da PIE; **e)** planilha de cargos e salários, constando os valores e sua progressão nos seus diversos níveis; e **f)** planilha de cálculo das diferenças mensais individualizadas de cada substituído.

Na hipótese de omissão, os autos serão arquivados, nos termos da inteligência dos arts. 95 e 97 do CDC, aplicados por similitude, sem prejuízo de cada beneficiário promover futuramente a liquidação e execução.

Finalmente, a não concessão da PIE, em que pese possa ensejar algum tipo de dissabor aos substituídos, não é capaz de causar dano de dimensão moral, muito menos em caráter coletivo.

Isso porque a conduta da ré não configura violação direta da legislação ou de direito legalmente previsto, mas apenas o descumprimento de regulamento interno, nem gerou um dano concreto, presumível ou potencial, à imagem ou à honra dos substituídos, apto a desencadear algum tipo de repercussão social, posto que a irregularidade restringe-se ao plano patrimonial dos empregados (e não da sociedade civil) e não propiciou obtenção de vantagem indevida perante eventual concorrência, já que os serviços postais são explorados em caráter de monopólio.

Somando-se a isso, é de conhecimento geral da sociedade brasileira a crise financeira pela qual passa a ré, a qual amarga prejuízos bilionários, que chegaram ao patamar de R\$2.000.000.000,00 apenas em 2017.

Diante disso, a imputação de mais um ônus para a ré, consistente em indenização por danos morais coletivos, apenas agravaria essa precariedade financeira e oneraria a sociedade de uma maneira geral, porquanto estar-se-á diante de uma empresa pública federal.

Por estes mesmos motivos, inclusive, não há se falar em cominação de astreintes pelo eventual descumprimento de obrigações fixadas nesta sentença, a qual representaria verdadeiro desserviço social, sob o ponto de vista da coletividade.

Da contribuição previdenciária. Incidência. Dedução. Autorização. Recolhimento.

A ré deverá recolher, comprovando nos autos, sob pena de execução, a contribuição previdenciária, inclusive o percentual legal relativo ao segurado, cuja dedução no correspondente crédito fica autorizada, sobre as parcelas deferidas nesta sentença passíveis de incidência, que são - tendo em vista o disposto nos arts. 28, da Lei nº 8.212/91, e 214, do Decreto nº 3.048/99: diferenças salariais e reflexos em férias gozadas com 1/3, 13º salários, anuênios, horas extras e adicional noturno.

Alerto para a possibilidade de parcelamento do débito junto à Receita Federal do Brasil e que o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com

código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico, hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante ao Imposto de Renda, este deverá ser "*calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito*" nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 (art. 3º), sem incidência sobre os juros de mora, consoante OJ nº 400 da SDI-1 do Col. TST e REsp Repetitivo 1227133 / RS (art. 927, III, do CPC).

Dos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante do teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não há se falar em condenação do sindicato-autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tampouco da ré, ante o princípio da simetria no tratamento das partes.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA O RÉU. DESCABIMENTO. NATUREZA DO VÍNCULO DOS PATRONOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Em ação civil pública, qualquer que seja o legitimado ativo e independentemente da natureza do vínculo entre advogado e autor, é descabida a condenação do réu em honorários de sucumbência, pelo princípio da simetria.

2. A previsão textual da lei (art. 18 da Lei 7.347/1985) vale para advogados de vínculo de natureza privada, sendo estendida aos demais legitimados (Ministério

Público e entes públicos) por interpretação jurisprudencial. A simetria que se aplica não é estabelecida entre os patronos, mas entre os autores e os réus.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 506723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 16/05/2019).

"... 5. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o art. 18 da Lei 7.347/1985 também se aplica ao réu em sede de ação civil pública, não podendo ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios a título de sucumbência, salvo se houver comprovação de má-fé, o que não se verifica no caso em foco. Precedentes: AgInt no AREsp 996.192/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017; AgInt no AREsp 432.956/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; e AgInt no REsp 1.531.578/CE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/11/2017." (STJ, AgRg no AREsp 314200/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 14/08/2018).

Da isenção de custas.

Ante a sucumbência parcial da ré, fica prejudicado o requerimento do sindicato-autor de isenção do recolhimento das custas.

Das prerrogativas da Fazenda Pública.

Considerando que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 estabelece que a ECT gozará de dos "*privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais*", reconheço-lhe o direito à aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê o limite de 6% ao ano para os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento das verbas devidas aos servidores e empregados públicos, bem como isenção das custas processuais e do depósito recursal, o prazo em dobro para todas as manifestações processuais (art. 183 do

CPC, que não manteve os prazos em quádruplo para contestar), a execução por precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CFB) e o duplo grau de jurisdição necessário (art. 496 do CPC).

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos autos da ação civil pública ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE GOIAS SINTECT/GO**, autor, em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, ré, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de coisa julgada, declaro a prescrição bienal da pretensão envolvendo os contratos de trabalho dos substituídos que tiverem sido encerrados até 08.04.2017, bem como a quinquenal da pretensão relativa às parcelas com competência anterior a março/2014, inclusive, e **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a ré nas obrigações deferidas na fundamentação supra, cujo teor passa a fazer parte integrante desse dispositivo.

Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, a incidirem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, com base no índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro (Súmulas 200 e 381/TST).

Custas pela ré, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para esse fim, isenta do recolhimento na forma da lei.

Atente-se a Secretaria, quando da admissibilidade de eventual recurso ordinário, que a ré conta com isenção de depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao MPT.

Não interposto recurso ordinário pela ré no prazo legal, **remetam-se** os autos ao Eg. TRT, nos termos do art. 496, § 1º, do CPC.

GOIANIA, 24 de Junho de 2019
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto